

Define as atribuições de órgãos de execução do Ministério Público para officiar em inquéritos policiais e promover ação penal, relativamente a fatos criminosos previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

CONSIDERANDO as alterações promovidas na persecução penal dos crimes de natureza falimentar, suprimindo a figura do inquérito judicial e transferindo à Polícia Judiciária o papel outrora desempenhado pelos órgãos jurisdicionais;

CONSIDERANDO que o art. 187 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Ministério Público será intimado da sentença que decretar a falência ou conceder a recuperação judicial, oportunidade em que, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto na citada Lei, ajuizará a ação penal, ou, se entender necessário, requisitará a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO a especificidade da matéria falimentar, indicativa da conveniência de o órgão do Ministério Público com atribuição para atuar na persecução penal ser o mesmo que atua na vertente não-penal;

CONSIDERANDO o teor do art. 32, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 106, de 03 de janeiro de 2003;

CONSIDERANDO, enfim, o que consta do Processo MPRJ nº 2005.0012875500;

RESOLVE

Art. 1º – Os Promotores de Justiça com atribuição em matéria falimentar atuarão em todos os atos relacionados à persecução penal dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 e naqueles que lhes sejam conexos.

Art. 2º – A atribuição recairá sobre o órgão de execução que atue perante o juízo do qual se tenham originado as peças de informação que instruíram a investigação ou a ação penal.

Art. 3º – A presente Resolução não atinge os inquéritos e processos penais que estejam em curso em órgãos de execução diversos daqueles que detêm atribuição em matéria falimentar, salvo prévia e expressa concordância do titular.

Parágrafo único – Ficam ressalvados, ainda, os feitos referentes à infração penal tipificada no art. 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que remanescem sob a atribuição das Promotorias de Justiça com atuação perante os Juizados Especiais Criminais, nos termos da Resolução GPGJ nº 1.395, de 3 de novembro de 2007.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2009

Cláudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça